



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.005579/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.566 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA ÉDINA FERRAZ COUTINHO BRAGA LOOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-28.473 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (e-fls. 42/51),

que ***manteve integralmente*** a Notificação de Lançamento nº 2005/6014453117402093 (e-fls. 14/18), referente ao exercício de 2005.

Início o presente com a transcrição de trechos principais do relatado no Acórdão da instância de piso:

(...)

Preliminarmente, solicita sua exclusão da presente Notificação de Lançamento, pois os rendimentos lançados são atinentes ao trabalho realizado pelo cônjuge Ricardo Garófalo Loos ao PNUD.

Por meio de transcrição dos artigos 43 c 45 do Código Tributário Nacional — CTN, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física é da fonte pagadora (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD), independe de constar no contrato de trabalho que a obrigação pela retenção do IRPF seria do contratado. Por conseguinte, os valores recebidos são líquidos.

(...)

Relata que o cônjuge foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais. De acordo com o previsto em convenções e acordos internacionais promulgados pelo Brasil, deveria gozar de isenção de Imposto de Renda em virtude de trabalhar para Organismo Internacional.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, dispõe no artigo V *que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas*. Idêntica linha de raciocínio é adotada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 1963, que no art. 6º declara que os funcionários dos Organismos Internacionais *gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas*.

Defende, então, a supremacia dos tratados internacionais em relação à legislação interna, por força do disposto no art. 5º, § 2º da Constituição Federal e nos artigos 96 e 98 do CTN c a aplicação das Convenções indistintamente aos funcionários estrangeiros ou nacionais dos Organismos Internacionais.

Seu entendimento é corroborado por orientações emanadas pela Receita Federal, contidas no Parecer CST nº 717, de 06/04/1979 e nas perguntas 172 e 176 do Manual Imposto de Renda Pessoa Física — Perguntas e Respostas/1995, transcritos. Colaciona, também, excertos jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Em seu voto a Relatora *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

Muito embora a contribuinte tenha razão ao afirmar que os rendimentos omitidos não foram auferidos por ela, engana-se ao afirmar que *nada tem a ver* com o assunto (fl 01). isto porque, ao apresentar Declaração de Imposto de Renda em

conjunto com o cônjuge, ela assumiu a responsabilidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil —RFB de oferecer A tributação os rendimentos recebidos por ele.

A DIRPF/2005 original foi apresentada sem a inclusão do cônjuge na coluna de DEPENDENTES (fls. 25/28), mas, posteriormente, a contribuinte apresentou DIRPF/2005 —Retificadora para incluir o cônjuge e, com isso, alterou o resultado apurado (fls. 29/32). Neste momento, ela deveria ter incluído os rendimentos auferidos pelo cônjuge do PNUD e da Brasilprev. Como deixou de fazê-lo, assumiu a responsabilidade pela omissão de rendimentos do cônjuge/dependente.

Portanto, indefere-se o pedido para exclusão da contribuinte da Notificação de Lançamento.

(...)

Conforme será visto adiante, o cônjuge da contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do Organismo que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, pelo simples razão de não ser funcionário e sim técnico contratado, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

(...)

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966. Dispõe o artigo V do referido acordo:

(...)

A Convenção que rege o tema nada estabelece sobre qual deva ser o domicílio da pessoa beneficiária da isenção, mas exige que seja ela **funcionária da ONU**, distinguindo três classes de pessoas que trabalham para ONU: os representantes dos Membros (artigo IV), os funcionários (artigo V) e os técnicos a serviço da ONU (artigo VI), e que **conste na lista elaborada pelo Secretário Geral, sujeita à comunicação periódica aos Governos dos Estados Membros**.

O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários do Organismo fazerem jus ao privilégio, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios Cabe a() Secretário Geral da ONU, a ser submetida à Assembleia Geral e comunicada periodicamente aos Governos dos Membros (Dec. nº 27.784, de 1950, art. V, Seção 18, letra “b”) -).

Já para Os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi arrolada dentre os privilégios e imunidades a que têm direito (Dec. nº 27.784, de 1950, art. VI, Seção 22).

É pertinente mencionar, também, a Instrução Normativa SRF nº 073, de 1998, revogada pela IN SRF nº 208, de 2002, porém, vigente à época da ocorrência do fato gerador. A redação deste artigo foi mantida na Instrução atualmente em vigor, fazendo

apenas algumas alterações no que se refere ao órgão da Receita Federal que recepcionará as informações dos Organismos Internacionais. Assim dispõe:

(...)

Não restam dúvidas, de acordo com as alegações e provas contidas nos autos, que o cônjuge não pertencia ao quadro efetivo do **PNUD**, ou seja, não era funcionário do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Assim, podemos concluir que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

Após verificar que os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, cabe perquirir de quem é a responsabilidade pelo pagamento.

(...)

Por conseguinte, a ONU não é responsável pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos, dado que lhe é reconhecida por convenção internacional a imunidade (Decreto nº 27.784, de 1950). Em sendo devidos os tributos sobre os salários e emolumentos pagos, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento pela fonte pagadora (ONU) e transfere-se tal responsabilidade para o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária, a ser feito sob a forma de recolhimento mensal obrigatório.

(...)

A contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 56/68) contestando a decisão prolatada pelo acórdão de piso por entender que a mesma não encontra amparo no melhor direito e na justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Matéria em julgamento

A matéria suscitada no recurso voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos do exterior, informados em DERC, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, CNPJ nº 01.612.452/0001-97, no valor de R\$ 36.815,01 (e-fls. 16).**

O Decreto nº 3.751/01, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, tratava dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para

fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

Trata o presente de controvérsia quanto **à incidência de isenção sobre rendimentos recebidos por consultores residentes no País cuja fonte pagadora são organismos internacionais.**

Pela sua desnecessidade, deixo de sintetizar neste voto e analisar os principais argumentos expendidos pela recorrente, em virtude de a matéria já se encontrar pacificada no âmbito dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Nestes termos, **CONHEÇO** do presente Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da presente notificação de lançamento a omissão de rendimentos recebidos do exterior no valor total de R\$ 36.815,01.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura